



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**ATA nº 02 – ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - CONCORRÊNCIA  
Nº 001/2023**

Aos dez dias do mês de março de dois mil e vinte e três, às 14h00min, na sala do Setor de Licitações e Contratos, sediada na Rua São José, nº 135, Centro, Fundão/ES, CEP 29.185-000, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL, composta pela Presidente Aline de Almeida Silva Perovano e pelos membros Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo e Zulmira Gozer Zerbini, devidamente designados pelo Decreto Municipal nº 062/2023, em atendimento às disposições contidas na Lei 8.666/93, em sessão interna, para realizar a análise dos documentos de habilitação referente à Concorrência nº 001/2023, processo administrativo nº 5004/2022, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 50 UNIDADES HABITACIONAIS NO LOTEAMENTO VISTA LINDA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ENSAIOS EM LABORATÓRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS. Registra-se a ausência do membro da comissão, Thais de Oliveira Loyola, vez que se encontra de atestado médico. Registra-se que a sessão de licitação realizada no dia vinte e três de fevereiro de 2023 foi suspensa para avaliação dos documentos de Habilitação, encaminhamento dos documentos referentes à Qualificação Econômica-Financeira e Qualificação Técnica aos setores competentes para subsidiar a avaliação desta comissão, conforme prevê o item 13.9 do edital. Iniciada a Sessão, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação informou que os autos retornaram com a manifestação dos setores técnicos. Analisando os documentos de habilitação, observou-se que a empresa ROVERBELLA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nos termos do item 10.4.1, alínea "a" do edital. No entanto, conforme apontado na sessão de abertura do procedimento, o capital social descrito na certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo - CREA está com valor menor que a Alteração nº 01 do Contrato Social (Consolidado). Verifica-se que a alteração no Contrato Social da empresa supracitada ocorreu no dia 26 de janeiro de 2023 sendo o documento protocolando no mesmo dia na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, conforme fls. 643. Contata-se então que se trata de mera ausência de atualização das informações no CREA. Importante ressaltar que a finalidade da exigência contida no item 10.4.1, alínea "a" do Edital (certidão de inscrição no respectivo conselho profissional) prevista no inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 tem como objetivo a averiguação de que o licitante se encontra devidamente inscrito e registrado na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato. Nesse sentido, mesmo que a certidão apresentada pelo licitante não retrate sua situação atualizada, pode ser plenamente possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição nessa entidade e de informações adicionais que tenham importância para a habilitação em licitação. É nítido caso de aplicação do princípio do formalismo moderado, aceitando o preenchimento de um dos requisitos de habilitação por via distinta daquela prevista no edital. Neste sentido temos acórdão do Tribunal de Contas da União: (...) "5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. 6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo  
Fl. 978, Rubrica  
Prefeitura Municipal de Fundão

adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.). No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma: “Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. **Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência.** Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995.) (g.n)”. Desta forma é incontroverso que, ainda que o documento apresente uma irregularidade formal isso 'per si' não afetaria a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional. Em suma o vício de falta de atualização de certidão em conselho profissional não parece ferir o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação fundamentada nos autos do procedimento licitatório (mediante análise conjunta à documentação apresentada) para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente. Verifica-se também que a empresa ROVERBELLA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Caixa Econômica Federal, no intuito de atender ao item 10.4.1, alínea “b” do Edital. Na sessão de abertura também houve questionamento quanto a apresentou do referido atestado, sendo afirmado que o mesmo não está registrado no Crea e também não tem nenhum profissional registrado nela que indique sua real execução, não podendo ser aceita. Porém o item 10.4.1, alínea “b” do Edital exige “Atestado(s) técnico-operacional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução pretérita pela licitante de serviços compatíveis em características com a obra licitada, nos termos do projeto básico que a especifica, sendo necessária, para efeito de compatibilidade a demonstração de execução pretérita de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, além de considerar também quantitativo mínimo de 30% a incidir sobre o quantitativo individual de cada item solicitado como maior relevância (...)”. Conforme se pode observar, não há a exigência de registro no CREA para a Capacidade Técnico-Operacional. No entanto, para complementação da informação previamente apresentada, necessário se faz a apresentação dos Contratos listados no Atestado de Capacidade Técnica. Como se sabe, a CPL possui a faculdade de realizar diligência para esclarecimento de informações apresentadas e correções de falhas sanáveis, previsão esta contida art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Neste mesmo sentido, o Edital do presente certame não é omissivo, constando no item 13.16 que “É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não prevista no edital”. Importante registrar que o próprio Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, em diversos acórdãos, prevê a possibilidade de realização de diligências de

<sup>1</sup> Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

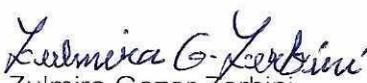
Processo  
N.º 979 Rúbrica X  
Prefeitura Municipal de Fundão

esclarecimento. Como se não bastasse, é cediço que a Administração deve pautar-se pela adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido é oportuno trazer a lume orientação do TCU assentada no Acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Assim, verifica-se que estamos diante de uma condição pré-existente, nos termos do Acórdão 1211/2021 – Plenário do TCU, vez que consta nos autos a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica válida até o dia 27/03/2023, bem como consta o Atestado emitido pela Caixa Econômica Federal atestando que a empresa ROVERBELLA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA realizou a construção e comercialização de unidades residenciais, listando os contratos referente ao mesmo. Nesse viés, em razão da tese do formalismo moderado, cabe à Administração, quando do julgamento da licitação e diante de falhas como as apresentadas, realizar as devidas diligências, com escopo no que prevê o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93. Nestes termos, DECIDE a CPL converter o feito em diligência, nos termos do artigo acima citado, e notificar a empresa ROVERBELLA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA para apresentação da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica atualizada, bem como apresentar os contratos listados no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de inabilitação. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a Sessão às 15h00min. Eu, Aline de Almeida Silva Perovano, lavrei a presente ata que por todos os membros da CPL e pelos presentes segue assinada.

  
Aline de Almeida Silva Perovano  
Presidente da CPL

  
Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo  
Membro

Thais de Oliveira Loyola  
Membro (ausente)

  
Zulmira Gozer Zerbini  
Membro

